

FRENESI DE ARES: AS ARMAS, O CRIME E A INGERÊNCIA ESTATAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

BRAGATO, Lucas Rocha¹

ANDO, Daniel Amaral²

RESUMO: O presente artigo buscou abordar o fenômeno social da violência em contextos onde há a presença de armas, seja qual for a natureza dessas, fazendo uma breve reflexão acerca do comportamento humano ao longo da história. Em seguida, procurou-se realizar uma análise conceitual do que seriam as armas, bem como apresentação de documentos normativos e entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto. Por fim, abordou-se casos práticos com grande destaque na mídia, onde a discussão acerca dos armamentos, legítima defesa e desarmamento tornou-se polêmica, sobretudo nas redes sociais, ao final fazendo uma breve reflexão e instigação ao questionamento dos leitores.

Palavras-chave: Armas. Desarmamento. Violência. Legítima defesa. Criminalidade.

1 INTRODUÇÃO

Talvez uma triste realidade que assombra a história humana pode ser resumida pelo provérbio “*Homo homini lupus*”, ou “o Homem é o lobo do Homem”. Em relação ao provérbio, originalmente, tem sua gênese em uma das poucas comédias que restaram do dramaturgo Titus Maccius Plautus. No caso, a chamada *Asinaria*, cujo nome em português se dá por “A Comédia dos Burros”, é onde se encontra presente esse paradigma histórico. (PLAUTUS, linha 495).

Do outro canto do mundo, é possível perceber que a preocupação acerca da violência do ser humano em relação a ele próprio também é um tema de suma relevância.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Integrante do Grupo de estudos de Filosofia, Teoria Geral do Direito e Hermenêutica – GEPETO e do grupo de estudos de Direito Internacional. Email: lucas.bragatto@hotmail.com.

²Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Integrante do Grupo de estudos de Filosofia, Teoria Geral do Direito e Hermenêutica – GEPETO e do grupo de estudos de Direito Internacional. Email: green.dan@hotmail.com.

O filósofo e samurai Miyamoto Mushashi, em sua famosa obra *Gorin no Sho*, cuja tradução se dá por “O Livro dos Cinco Elementos”, diz que:

“A preferência que se tem por uma arma ou utensílio não deve ser discriminatória em relação aos outros. A valorização excessiva de um objeto resulta em ineficácia. Não se deve nunca imitar os outros, e sim possuir armas adequadas à própria capacidade. Nem o comandante, nem os soldados devem apreciar ou detestar em demasia certas coisas.” (MUSASHI, 1992, p. 28)

Assim, a violência é um elemento presente em todas as sociedades humanas em todos os tempos, seja pela justificativa de se defender contra-ataques infundados, seja para ser um agressor para com aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis. O ser humano demonstra ser capaz de criar justificativas das mais variadas para um comportamento violento.

Isso não se faz exceção nos tempos atuais, onde a criminalidade, especificamente dentro da sociedade brasileira, encontra-se em estado latente. E, inserido no contexto da criminalidade, um elemento impossível de ser desassociado a essa onda de criminalidade: armas.

As armas são como a ferramenta de trabalho para muitos criminosos, sendo que a sua ausência pode importar em grande dificuldade ou até impossibilidade de perpetrar uma certa conduta criminosa. Não se imagina um assalto a um banco sem fazer uso de uma arma de fogo, por exemplo.

Por essas razões, o tema é dotado de grande relevância jurídica, não apenas por se tratar de um assunto de direito penal, mas por envolver em seu contexto outros direitos, como o direito à vida, à segurança pessoal e segurança social.

As armas, assim como remédios, por exemplo, podem se mostrar ferramentas extremamente úteis, capazes de salvar vidas, ou objetos capazes de causar sofrimento e dor quando não utilizados para os seus propósitos ideais ou ter seu uso desmoderado. De certa forma, é razoável deduzir que não há de se julgar uma arma como sendo um objeto bom ou ruim. Estes são tão somente valores atribuídos pelo ser humano em relação às condutas que envolvam tais objetos. Em si e por si mesmos, não passam de objetos.

É exatamente essa aparente dualidade que causa tanta polêmica nos mais diversos ambientes, como a academia jurídica, ambiente de trabalho e inclusive nas redes

sociais, onde a comunicação de ideias e informações torna-se cada vez mais acessível ao público em geral. Para uns, as armas seriam como a panaceia para os males da sociedade no que se refere à criminalidade. Para outros, seriam tão somente um potencializador para as presentes mazelas, não tendo a capacidade para solucionar os ditos problemas. Ainda, outros desenvolvem opiniões mistas ou até mesmo não possuem opinião formada acerca do assunto. De toda forma, trata-se de um assunto polêmico e digno de investigação e crítica.

A presente obra não busca, de forma alguma, ter a prepotência de se considerar o marco final para tal problemática, cuja qual talvez nunca encontre uma solução permanente e absoluta. Ademais, nem seria desejável tal atitude, uma vez que é justamente a reflexão crítica que permite a evolução dos conhecimentos acadêmicos e a construção de um ambiente democrático e de debates, seja ou não entre juristas.

A metodologia do presente trabalho foi baseada em consultas legislativas vigentes, análise de material bibliográfico e através do método indutivo, bem como análise de casos concretos onde há incidência do tema abordado dentro do contexto social.

2. A FORJA DE HEFESTO: CONCEITOS TEÓRICOS ACERCA DAS ARMAS.

Antes de mais nada, torna-se forçoso definir o conceito acerca do objeto de estudo da presente obra. Para dissertar a respeito de segurança individual, segurança coletiva e direito a vida e propriedade e sua relação com armamentos, há de se definir o que seriam armas.

De acordo com o entendimento de José Carlos Gobbis Pagliuca acerca das armas e sua relação ao desenvolvimento do ser humano, disserta o autor:

“Arma significa qualquer instrumento apto para ataque ou defesa, destinado a ferir ou matar. Seguramente a primeira arma usada pelo homem foi o seu próprio corpo, empregando a força muscular. Na sequência, descobriu-se que elementos existentes no universo natural poderiam auxiliar o ser humano e elevar sua força ou poder. Esses elementos nada tinham de especial, senão a ideia de, como instrumento, realizar quaisquer das finalidades. Daí, porque serem as

originárias armas, pedras sem qualquer lapidação, galhos, pedaços de madeira ou ossos usados no estado natural então encontrados. Com o transcurso do tempo, o ser humano aperfeiçoou os seus utensílios, inclusive os de ataque ou defesa, criando o que hoje conhecemos por armas.” (PAGLIUCA, 2002, p. 11)

Nesse sentido, armas seriam todos os objetos cuja destinação o ser humano encontra na ofensiva ou defensiva. Isso incluiria mesmo até os próprios punhos que possui naturalmente em razão de sua biologia.

Uma reflexão interessante seria de que, via de regra, todo ser humano nasce armado, nem que seja com seus próprios músculos e ossos. É o próprio instinto animal de sobrevivência que nos levou a desenvolver mecanismos de defesa de forma evolutivamente natural. Talvez, de fato, uma das maiores armas seja a engenhosidade humana, pois foi justamente através dessa engenhosidade que o ser humano pôde desenvolver e aperfeiçoar cada vez mais seus instrumentos, inclusive os de natureza bélica.

Todavia, “arma” é um gênero que abarca diversas espécies.

As partes do corpo humano seriam o que se define por armas naturais, como por exemplo os punhos, os cotovelos, dentes e planta dos pés. A esganadura, isto é, asfixiar alguém usando seus dedos para cortar a oxigenação de alguém, é um exemplo de conduta lesiva feita através de armas naturais.

Armas cuja potencialidade lesiva se encontra em seus gumes é o que se denomina como armas brancas, dentre as quais cortantes, tais como as navalhas. As armas brancas também incluem aquelas cuja lesão se dá pela perfuração, que seriam as armas perfurantes, como agulhas. Ambas são capazes de causar lesões internas letais e hemorragias fatais.

As armas propriamente ditas são todas aquelas cuja lesão se dá pelo impacto e ação contundente, capaz de esmagar e fraturar ossos e causar hematomas, podendo vir até mesmo ferir órgãos internos. São exemplo de armas propriamente ditas os tonfás (espécie de cassetete oriental), clavas, maçãs, martelos e marretas.

Existem híbridos entre essas classificações, como por exemplo os perfuro-cortantes, tais como adagas e punhais; perfuro-contundentes, como lanças, flechas e projéteis disparados por armas de fogo; corto-contundentes, como machados e

guilhotinas e por fim os perfuro-corto-contundentes, que podem realizar as três ações, como espadas e sabres. (PAGLIUCA, 2002, p.111 e 112)

Ademais, existem outras classificações, como armas químicas, ou seja, aquelas que fazem uso de elementos químicos nocivos à saúde humana. Exemplos de armas químicas são o gás mostarda e o fosforo branco usado na Guerra do Vietnã.

Armas biológicas, que fazem uso de agentes biológicos, como bactérias, parasitas, animais selvagens e pestes para causar danos ao ser humano. Exemplo notório é o uso de pulgas e mosquitos carregadores de doenças, ou então infectar reservatórios de água com fezes para a proliferação de germes.

Existem, e de forma notória, as armas nucleares, cuja lesividade se dá sobretudo nos efeitos da radiação, seja imediata ou residual, no organismo. Os únicos casos documentados de uso de armas nucleares contra populações humanas são os ataques nucleares às cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, perpetrados pelos Estados Unidos da América, destruindo-as e matando muitos civis, dentre os quais idosos e crianças. Mesmo os que não estavam no alcance imediato da bomba, foram afetadas através de doenças provocadas pela radiação, como o câncer e mutações genéticas.

E então, há também a classificação em relação à propriedade, no sentido de finalidade, destinação teleológica. As armas próprias são aquelas cujas características e produção se destinam a finalidade de atacar ou defender.

Por outro lado, as armas eventuais são todas aquelas cuja criação e elementos não estariam voltados a finalidade de lesionar algo ou alguém, mas eventualmente, no caso concreto, podem ser usadas para essa mesma finalidade, como por exemplo uma vassoura, um bastão de beisebol, uma faca de cozinha, um machado de incêndio, um carro ou até mesmo um livro. (PAGLIUCA, 2002, p. 14)

Evidencia-se que há diversas classificações e não convém nessa presente obra abordar todas elas. Por hora, basta apresentar conceitos básicos para que possam ser usados para o desenvolvimento da obra.

3 LEGISLAÇÃO ACERCA DAS ARMAS

O ordenamento jurídico brasileiro, busca tutelar a vida e segurança em sociedade, sendo ambos direitos constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988, a presente Constituição, no artigo 5º, caput, que prevê os direitos fundamentais, garantias e liberdades individuais com a seguinte redação:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988)

Também, para tutelar em específico a questão das armas de fogo, o legislador formulou a Lei nº 10.826 de 2003, conhecido como o Estatuto do Desarmamento, disciplinando normas em relação às armas de fogo no país. Em conjunto a essa lei, outros dois decretos legislativos regulamentam a questão: Decreto Legislativo nº 3665/00 e o Decreto Legislativo nº 5123/04.

É necessário apontar, contudo, que o presente documento legal diz respeito tão somente a armas de fogo, não incidindo a referida lei no que tange armas de natureza diversa, como as armas brancas e propriamente ditas, por exemplo.

Para exemplificar, a Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 19, prevê o crime de porte de arma, na seguinte redação:

“Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.” (BRASIL, 1941)

Todavia, o referido artigo de lei encontra alguns problemas.

O primeiro seria que a contravenção não traz a definição do que seria “arma”. Como demonstrado anteriormente, o conceito de arma é muito amplo e seria um entendimento absolutamente absurdo, por exemplo, enquadrar neste dispositivo alguém que está a carregar um guarda-chuva, por ter a possibilidade de ser uma arma eventual. Se assim for, convém desmembrar todas as pessoas, bem como arrancar todos seus dentes, retirando-lhes suas armas naturais. Obviamente, tal interpretação é insustentável e absurda.

Em segundo lugar, não há previsão alguma no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de portar uma licença para carregar armas que não de fogo, tão pouco algum órgão expedidor e fiscalizador nesse sentido, o que não acontece, por certo, quando em relação a armas de fogo, havendo regulamentação e órgãos específicos para essa determinada matéria.

Por não haver previsão nenhuma sobre licença para armas diversas da de fogo, aplicar-se-ia o disposto do art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º, inciso II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (BRASIL, 1988)

Ora, num raciocínio coerente, nenhum brasileiro pode ser impedido de portar armas diversas da de fogo, uma vez que a lei não apresenta nenhum tipo de licença para tal, não apresenta órgãos de fiscalização específicos e a própria lei penal é omissa enquanto a definição. Nesse sentido, tratar-se-ia de uma norma penal em branco. Ou seja, em tese, não haveria ilícito algum se um cidadão caminhasse na rua portando uma espada japonesa ou um cassetete. Em outras palavras: se a lei não proíbe ou comanda, ela permite, sendo, portanto, uma faculdade do cidadão.

Todavia, os entendimentos jurisprudenciais encontram-se divergentes do presente raciocínio, o que se demonstra em seus acórdãos.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE ARMAS

Se torna de relevante valor jurídico trazer jurisprudências que buscam pacificar o entendimento, devido a alta possibilidade de divergência interpretativa da lei em relação ao caso concreto.

Dando andamento, aqui se apresenta o agravo extraordinário com repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: [RG ARE 901623 SP - SÃO PAULO 0006539-32.2014.8.26.0344](#). O caso é referente a condenação de primeira instância ao pagamento de 15 dias-multa, em relação a um indivíduo que estava a portar uma faca de cozinha fora das dependências de sua casa. Esta condenação se fundamentou na potencialidade lesiva da arma branca e na previsão normativa do

Decreto Estadual nº 6.911/35, cujo qual regulamentava o porte de arma branca dentro da jurisdição do estado de São Paulo, juntamente relacionado ao artigo 19 da Lei das Contravenções Penais.

Ao ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, este entendeu que a condenação é eminentemente inconstitucional. Isso devido a violação ao art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, cujo qual garante o princípio da legalidade penal, ou seja, não há crime, nem pena, sem que haja uma lei anterior definindo uma conduta como típica e antijurídica. Esse princípio é muito bem representado no meio acadêmico pelo bordão em latim “*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia scripta et stricta*”. Apesar do art 19 da Lei nº 3.688/41 falar em licença da autoridade para o porte de arma, não há sequer regulamentação em relação a esta dita licença, e sem regulamentação, não há impeditivo legal algum, não podendo brasileiro algum ser constrangido a fazer o que a lei não manda.

Também, em relação ao Decreto Estadual nº 6.911/35, cujo qual detinha esta previsão em relação ao estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se trata de uma norma que não fora recepcionada pela presente Constituição Federal, visto que a matéria por ela trada é competência exclusiva da União Federal.

Dessa forma, o art. 19 da Lei de Contravenções penais trata-se de uma norma em branco e não regulamentada, possibilitando ao cidadão o porte de armas que não de fogo para fora de suas dependências.

Convém também expor aqui outro caso dotado de relevância jurídica. O pedido de *Habeas Corpus* nº 95073/MS, do dia 19 de março de 2013, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Este caso, apesar de não ter efeito *erga omnes*, ou seja, capaz de afetar toda e qualquer pessoa, não apenas as envolvidas no caso específico, trouxe um relevante precedente, reafirmando outros entendimentos parecidos já proferidos por este mesmo Tribunal, como por exemplo, a HC 85.240 e a RHC 89.889.

No pedido de *Habeas Corpus* nº 95073/MS, alegava o requerente que o fato do indivíduo portar arma de fogo sem autorização, recaindo assim no disposto do art. 14 da Lei nº 10.826/03, seria um fato atípico quando a referida arma de fogo se encontrasse desmuniada. Há de se notar que o art. 14 da Lei nº 10.826/03 prevê a seguinte redação:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente” (BRASIL, 2003)

Neste caso em específico, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que este fato é típico, uma vez que se trata de um crime de perigo abstrato, visto que apesar de se encontrar desmuniada, a arma de fogo não ficaria desqualificada como uma arma, ainda subsistindo seu potencial ofensivo, podendo ser utilizada para fins de intimidação em um assalto, por exemplo. O intimidado ficara numa situação de vulnerabilidade independentemente de a arma estar ou não carregada com projeteis, ou ainda, mesmo que não se trate de uma arma de verdade. Há inúmeros casos de assaltos cometidos com armas de brinquedo. Não só isso como uma arma de verdade, mesmo que desmuniada em um dado momento, não é um impeditivo para que, futuramente, o agente municie a arma.

Este é um crime de mera conduta, uma vez que há de se notar que o art. 14 do Estatuto do Desarmamento diz expressamente que tão somente o ato de portar sem a devida autorização, há incidência da norma penal. Não é necessário que haja a ocorrência de dano.

5 UM BACANAL DE SANGUE: CASOS MUDIATICOS E DEBATES DOUtrinários.

Com o intuito de relacionar o conteúdo jurídico abordado com a realidade fenomênica presente na sociedade brasileira, convém abordar exemplos retratados com destaque na mídia, dentre os quais, o caso da Dona Odete Hoffmann, idosa de 86 anos, residente da cidade de Caxias do Sul e responsável por matar um ladrão que invadiu sua residência. Do caso, é possível realizar vários questionamentos acerca da legítima defesa e direito a posse e porte de armas.

O ladrão, cujo nome era Marcio Nadal Machado, vulgo “Cachorrão”, com 33 anos de idade, já tendo sido preso pelos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, de antemão, teria invadido a residência de Dona Odete e, ao se deparar com ela, por ter passado pelo quarto em que dormia, tentou fugir, todavia sendo impedido por uma grade.

No meio de tantos assassinatos de idosos, o caso dessa senhora de idade é paradigmático, uma vez que ao se deparar com o ladrão que invadiu sua residência, sem hesitar tomou posse de um revólver que se encontrava depositado no guarda roupa em seu quarto, sendo o revólver de calibre .32 e sem licença. Seria uma “herança de família”, de acordo com a idosa. Com essa arma de fogo, ela desferiu um disparo em direção ao tórax do ladrão, atingindo-o numa região próxima ao coração, uma vez que a senhora alega que o agressor teria levantado seus braços, interpretando que ele estava para ataca-la, o que facilmente teria conseguido.

O ladrão, então, caiu em direção ao chão, estando gravemente ferido em razão das lesões conferidas pelo disparo. Todavia, apesar do disparo inicial de natureza grave, tendo com êxito repellido a agressão do ladrão, a senhora ainda deliberou no sentido de que ela dizia sentir que estava em uma situação onde teria de escolher entre a sua própria vida e a vida do agressor. Então, proferiu mais dois disparos no ladrão que estava ao chão, matando-o.

O caso levanta uma série de questionamentos, dentre os quais: o que seria legítima defesa? Com quais parâmetros há de se medir? Essa senhora realizou algum ilícito? Trata-se realmente de um caso de legítima defesa?

Primeiro, convém definir o que seria legítima defesa.

De acordo com o artigo 25 do Código Penal: “Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1941)

Ora, torna-se forçoso analisar em fragmentos o texto normativo. Legítima defesa trata-se de uma hipótese de excludente de ilicitude penal, ou seja, uma conduta comissiva ou omissiva, apesar de típica, ou seja, prevista na lei penal, não se trata de uma conduta antijurídica, ou seja, violadora de bens jurídicos. Isso se dá porque, no caso da legítima defesa, só existe uma agressão retaliatória em resposta a uma primeira agressão, cuja qual se trata de uma conduta criminosa, pressupondo tipicidade e antijuricidade, violando um bem jurídico protegido penalmente.

Assim, quem age sob legítima defesa, não é penalmente punido.

A segunda parte do artigo diz “usando moderadamente dos meios necessários”. Ora, indaga-se o que significaria isso? Seria um critério objetivo? Uma possível problemática caso se considere a moderação de um meio de forma objetiva é que para todos os casos haveria de ser tratado assim. Por exemplo, se um pé-de-cabra for considerado objetivamente moderado, assim o será mesmo em face de um oponente agressor desarmado, o que não faria sentido, uma vez que aquele que detém o pé-de-cabra, cujo qual é uma arma eventual contundente, obviamente encontra vantagem.

Por outro lado, se for um critério casuístico, também encontra outra problemática: como definir quando se tratará de uma situação e quando será outra? Ora, um poderia argumentar que um fuzil de assalto M-16 pode, na maioria dos casos, se tratar de um meio não moderado. Todavia, e quando se tratar de uma retaliação contra outro agressor detentor dessa mesma arma? Então haveria de ser considerado moderado, uma vez que ambos os combatentes estariam em situação de igualdade bélica. Ou então um lança-chamas? Na maioria dos casos, considera-se uma arma cruel e poderosa demais. Todavia, seria desmoderada se usada contra um oponente fortemente armado com equipamentos de cunho militar?

Como se observa, tanto ao se considerar objetivo, como subjetivo, abrirá portas a interpretações problemáticas.

O último aspecto da norma penal se dá na redação “repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Ou seja, o intuito da legítima defesa não se trata, em si, de matar outro ser humano. O homicídio pode ser ou não uma consequência da legítima defesa. O artigo de lei diz “repelir”, ou seja, fazer uma determinada situação fenomênica cessar de produzir efeitos no mundo concreto. Esse ato de repelir pode ter como destinatário tanto a pessoa da vítima como terceiros sendo vitimados por um agressor que está agindo de forma injusta, como uma pessoa que luta por sua própria vida ou um policial a trocar tiros contra um criminoso para proteger um cidadão em cumprimento de seu dever.

Com esses exemplos, é possível visualizar que não se trata de um assunto cristalino e com pouca ou nenhuma divergência, uma vez que haveriam de haver muitas interpretações, sobretudo quando se considera uma interpretação casuística para avaliar se há ou não moderação nos meios, o que tem como consequência lógica a possibilidade

de se justificar ou não a legítima defesa, instituto capaz de impedir a imputação de uma conduta criminosa a alguém.

Tão pouco a presente obra teria a arrogante pretensão de vir a ser considerada um marco final e definitivo para tal discussão. Longe disso. O que se pretende é realizar uma reflexão acerca do tema, apontando possíveis questionamentos de relevância para que a comunidade acadêmica jurídica possa dialogar acerca do tema em busca de soluções e novas perspectivas.

O artigo 23, inciso II do Código Penal, acerca da exclusão de ilicitude penal, se dá pela seguinte redação: “Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: II- em legítima defesa”. Contudo, o parágrafo único do referido artigo trata sobre o excesso punível com a seguinte redação: “Parágrafo único – o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. Ou seja, se o agente agir de forma desmoderada, seja desejando o resultado ou então por dar resultado em razão de imperícia, imprudência ou negligência. Ressalta-se que ainda existe a legítima defesa, todavia de forma desproporcional.

Retomando a análise do caso da Dona Odete Hoffmann, seria razoável considerar que o primeiro disparo se enquadra perfeitamente na descrição normativa da legítima defesa. Ora, trata-se de uma agressão injusta que a senhora tinha realmente a possibilidade de sofrer e ela, fazendo uso do único meio que efetivamente tinha para se defender, frente à força física do agressor que lhe afligia.

Todavia, estando o criminoso incapaz de continuar a praticar qualquer ato de violência, a senhora proferiu mais dois disparos, matando-o. Questiona-se a existência de legítima defesa nessa conduta.

Há o entendimento de que seria necessária a presença do *animus defendi*, isto é, o ânimo de proteger-se da agressão, não bastando meramente a situação de perigo. Tratar-se-ia de um requisito subjetivo. Nesse sentido, entende Cezar Roberto Bitencourt:

“A legítima defesa, nos termos em que é proposto pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.” (BITENCOURT, 2017, p.434)

Adicionalmente, seria interessante também apontar o posicionamento de Cleber Masson, no que tange aos interesses pessoais do sujeito durante a legítima defesa:

“Nada obstante o caráter objetivo da legítima defesa, exige-se a existência, naquele que reage, da vontade de defender-se. Seu ato deve ser uma resposta à agressão de outrem, e esse caráter de reação precisa estar presente nos dois momentos de sua atuação: o objetivo e o subjetivo. Entretanto, não exclui a legítima defesa a circunstância de o agente unir ao fim de defender-se uma finalidade diversa, tal como a vingança, desde que objetivamente não exceda os requisitos da necessidade (uso dos meios necessários) e da moderação (emprego moderado de tais meios).” (MASSON, 2016, p. 459)

Portanto, aplicando o entendimento de Cleber Masson ao caso da Dona Odete, seria considerável deduzir que mesmo se ela desejasse matar o ladrão por motivos de raiva ou vingança, ainda estaria, em tese, acobertada pela legítima defesa, já que ainda estavam cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, já que ela também estava a alegar que estaria desejando se proteger, podendo ou não, concomitantemente, ter outras motivações para privar outrem de sua vida. Todavia, não haveria de saber se ela realmente estava se sentindo ameaçada com um ladrão gravemente ferido caído no chão. Eis um aspecto problemático acerca do aspecto subjetivo da lei.

Outros entendimentos caminham no sentido de que bastaria tão somente uma situação de agressão injusta, independentemente do aspecto subjetivo daquele que está a se defender da agressão injusta. Assim entende E. Magalhães Noronha:

“Hoje, a opinião mais comum é que a legítima defesa é causa excludente de ilicitude. A ordem jurídica exige respeito ao direito de outrem. Se este não fosse protegido, seria impossível a coexistência social. É mister respeitarmos o direito do próximo para que o nosso respeitado também seja. Ora, a legítima defesa, como o próprio nome está dizendo, é tutelada do direito próprio ou de terceiro, e, portanto, integra-se na ordem jurídica; conseqüentemente é um direito. É causa objetiva excludente da antijuridicidade. “Objetiva” porque se reduz à apreciação “do fato”, qualquer que seja o estado subjetivo do agente, qualquer que seja sua convicção. Ainda que pense estar praticando um crime, se a “situação de fato” for de legítima defesa, está não desaparecerá. O que está no psiquismo do agente não pode mudar o que se encontra na realidade do acontecido. A convicção errônea de praticar um delito não impede, fatal e necessariamente, a tutela de fato de um direito. É, portanto, a legítima defesa “causa objetiva” de exclusão de antijuridicidade.” (NORONHA, 2001, p.196)

Nesse sentido, o que se passa no subjetivo da vítima pouco importa, bastando tão somente os requisitos objetivos da situação de legítima defesa. Assim, em tese, se Dona Odete fosse uma idosa com traços de psicopatia, ela poderia muito bem satisfazer uma perversa e sádica sede de sangue enquanto plenamente acobertada pela situação fática objetiva de legítima defesa, uma vez que ela estava a sofrer uma agressão injusta e repeliu-a, aproveitando-se da situação para satisfação de uma motivação torpe.

Diante do exposto, é possível perceber que o elemento comum nessas situações seria, de forma genérica, a presença de armamentos. Ora, não seria razoável deduzir que o revolver seria a única forma de Dona Odete se defender, visto que se trata de uma senhora idosa sem força física elevada. A arma, nesse caso, serviu como uma equalizadora para a senhora ter chances de sobrevivência.

Nesse caso específico, a arma mostra-se uma ferramenta indispensável para que o resultado favorecesse Dona Odete. Todavia, assim como discute-se a questão da objetividade e subjetividade da legítima defesa, também se questiona se as armas, em si e por si só, são a resposta para casos como o da Dona Odete.

De certo é que as armas não são responsáveis pelo comportamento humano. Primeiro, convém determinar quais são as motivações para um ser humano cometer um crime. Existem inúmeras razões para tal, e não convém na presente obra todas as possíveis razões para a prática de crimes.

Enquanto é verdade que com a arma, Dona Odete conseguiu se salvar, todavia de forma questionável, é questionável se seria uma atitude prudente considerar que basta que todos andem armados que a prática de crimes irá, necessariamente, diminuir.

Talvez seja mais razoável a perspectiva de que, apesar de ser um direito constitucional um cidadão poder defender sua própria vida, fazendo inclusive uso de armas, sejam armas brancas que não exigem licença, sejam armas de fogo de forma restrita e duramente regulamentada, seja uma política muito mais racional abordar as causas da criminalidade que podem ser solucionadas pelo Estado, como desigualdades sociais e marginalização.

É certo que o Estado não é onipotente e não pode solucionar todos os problemas da humanidade. Não há Estado que, por exemplo, cure o ódio ou ressentimento no coração de uma pessoa.

É possível que seja bem defensável que o Estado faça o que pode dentro da esfera do possível para garantir a segurança dos cidadãos. Quando não puder, que haja possibilidade do cidadão de defender-se.

Por fim, encerra-se a presente obra com a seguinte analogia: qual é a melhor forma de lidar com o problema de vazamento em um navio? Conferindo baldes a todos os tripulantes ou selando a ruptura?

6 CONCLUSÃO

A presente obra possibilitou a análise da realidade brasileira no que tange a criminalidade e sua relação com armas das mais diversas naturezas.

Demonstrou-se que o termo “arma” é amplo e engloba várias espécies, com as mais diversas características e utilidades. Por se tratar de um objeto de relevante valor jurídico, o Direito incide sobre esses mesmos objetos na forma de leis, disciplinando a matéria.

Todavia, o Direito também encontra imperfeições, tais como o caso do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, cuja qual foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal, uma vez que trata de direitos constitucionais como a vida, a segurança e a legalidade das leis penais.

Também fora abordada a questão da legítima defesa e entendimentos doutrinários acerca de um tema abarca uma série de discussões interpretativas em relação ao texto da lei e o comportamento da vítima.

Para essa finalidade, fora apresentado o caso da Dona Odete, cujo qual fora objeto de análise e investigação crítica acerca desse fenômeno social e a aplicabilidade do Direito, bem com as diversas interpretações.

Não obstante, também alguns entendimentos jurisprudenciais acerca da questão das armas, demonstrando que a legislação brasileira acerca do referido tema encontra uma série de problemas e que geram polêmica e implicações sérias no meio

social, uma vez que a discrepância normativa gera insegurança jurídica acerca do assunto.

Por fim, apresentados alguns breves questionamentos cuja finalidade seria de instigar os leitores a refletirem acerca da natureza das armas e sua finalidade frente aos problemas enfrentados na atualidade. De modo algum afirmando resposta definitiva, mas definitivamente instigando a crítica e o raciocínio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte 1. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. 1994.

BRASIL. Código Penal. 1940.

BRASIL. Lei n.10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 2003.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 3665/00. 2000.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 5123/04. 2004.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. 1941.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1. 10 ed. Rio de Janeiro: forense. São Paulo. Editora Método. 2016.

MUSASHI, Miyamoto. O Livro dos Cinco Elementos. Título original em japonês: GORIN NO SHO. Traduzido por José Yamashiro. Cultura Editores Associados. Impresso no Brasil. Brasil.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo. Editora Saraiva, 2001.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Armas – aspectos jurídicos e técnicos. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2002.

PLAUTUS, TitusMaccius. *Asinaria*, disponível em <http://www.thelatinlibrary.com/plautus/asinaria.shtml>, acesso 23/03/2017, linha 495.

Matéria da Jornal Nacional: <https://www.youtube.com/watch?v=mrKSPn4iAxM>, acesso em 22/08/2017.

Matéria do G1: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/06/idoso-de-86-anos-atira-em-assaltante-que-havia-invadido-seu-apartamento.html>, acesso em 22/08/2017.

Matéria do G1: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/06/mulher-de-87-anos-mata-assaltante-dentro-de-casa-em-caxias-do-sul-rs.html>, acesso em 22/08/2017.

Julgado: STF - RG ARE: 901623 SP - SÃO PAULO 0006539-32.2014.8.26.0344, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJe-244 03-12-2015: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628714/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-901623-sp-sao-paulo-0006539-3220148260344/inteiro-teor-311628723?ref>, acesso em 27/08/17.

Julgado: (STF - HC: 95073 MS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013 EMENT VOL-02687-01 PP-00001): <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23095182/habeas-corpus-hc-95073-ms-stf/inteiro-teor-111569007?ref=juris-tabs>, acesso em 27/08/17.